

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

Termo de Aditamento ao Contrato nº 652/2011

Contrato nº 148/2024

Processo Administrativo n.º 10.486/2022 apenso ao de nº 38.637/2010 - Concorrência Pública nº 005/2010

Concedente: MUNICÍPIO DE BOTUCATU

Concessionária: RETA RÁPIDO TRANSPORTES

Objeto: CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO E PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO NO MUNICÍPIO DE BOTUCATU

Aditamento: Aprimoramento contratual a partir das conclusões do processo administrativo de Revisão Extraordinária nº 10.486/2022.

Pelo Presente instrumento de aditamento contratual devidamente assinado, de um lado, o **MUNICÍPIO DE BOTUCATU**, pessoa jurídica de direito público interno devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.634.101/0001-15, com sede na Praça Professor Pedro Torres, nº 100, neste ato em competência delegada através do Decreto nº 12.369 de 02 de setembro de 2021, representado pelo Secretário Municipal de Zeladoria e Serviços, PAULO SERGIO ALVES, brasileiro, residente e domiciliado nesta cidade de Botucatu/SP, portador do RG nº 26.575.425-2 e do CPF/MF sob nº 116.376.138-90, doravante simplesmente denominado, **PODER CONCEDENTE**, e de outro lado, a empresa **RETA RÁPIDO TRANSPORTES LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.004.551/0001-51, sediada na Avenida Dante Delmanto, nº 3.290, Vila Paulista, Botucatu/SP, neste ato por seu representante legal abaixo assinado, doravante denominado **CONCESSIONÁRIA**, com base no Processo Administrativo acima descrito, têm entre si, como justo e avençado, o presente instrumento, a reger-se pelas cláusulas e condições que se seguem, bem como pela Lei Federal nº 8.987/1995 e Lei Federal nº 12.587/2012, e, subsidiariamente pela Lei Federal nº 14.133/2021, que mutuamente aceitam e reciprocamente outorgam, a saber:

CONSIDERANDO que o **PODER CONCEDENTE** deflagrou procedimento licitatório instrumentalizado no Edital de Concorrência nº 005/2010, tendo como objeto a seleção de proposta mais vantajosa para a Administração, visando a outorga de concessão para exploração e prestação do serviço público de transporte coletivo regular de passageiros por ônibus e microônibus no Município de Botucatu;




PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

CONSIDERANDO que o objeto licitado, nos termos do ato convocatório, foi constituído por 02 (dois) lotes de linhas, denominados “Lote 01” e “Lote 02”, cada qual constituído por um conjunto de linhas regulares de veículos coletivos que atendessem ou viessem a atender os deslocamentos dos passageiros no Município de Botucatu;

CONSIDERANDO que, em virtude do procedimento licitatório, foi assinado o **Contrato de Concessão nº 652/11**, em 11 de novembro de 2011, tendo como objeto a prestação do serviço licitado no **Lote 02**, contando com prazo inicial de 10 (dez) anos, prorrogáveis por até 10 (dez) anos, nos termos e condições previstos na Lei Municipal nº 782/2010, no Decreto nº 8.445/2010 (então vigente), no Edital e no Contrato de Concessão;

CONSIDERANDO que, no curso da execução contratual, diversas intercorrências impactaram o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

CONSIDERANDO que, para além dos eventos de desequilíbrio apurados em processo administrativo próprio e da verificação de *déficit* operacional, no ano de 2020 houve a eclosão da pandemia de COVID-19, evento extraordinário de efeitos graves e imprevisíveis ao serviço público de transporte coletivo de passageiros, sobretudo pela necessidade da imposição de medidas restritivas de circulação implementadas como forma de contenção do vírus;

CONSIDERANDO que, em razão do agravamento do *déficit* de operação por conta da pandemia, e, ainda, da ausência de consenso entre as Partes quanto ao valor de desequilíbrio econômico-financeiro histórico contratual, foi proposta a instauração de procedimento de mediação previsto na Lei Federal nº 13.140/2015, visando a apuração do desequilíbrio global do Contrato de Concessão;

CONSIDERANDO que, após a instauração do “*Procedimento de Mediação nº 41.603/20*”, observadas as devidas tratativas, as Partes consignaram como conclusão inicial dos estudos os valores de desequilíbrio econômico-financeiro acumulados até março de 2021.

CONSIDERANDO, no entanto, que em função da proximidade do termo final do primeiro ciclo de vigência contratual à época, as Partes mutuamente aceitaram e reciprocamente celebraram o aditamento do Contrato, prorrogando o prazo da Concessão por mais 10 (dez) anos, nos termos do art. 10º da Lei Complementar Municipal nº 782/2010 e da Cláusula 5ª do Contrato, a vigorar até 10.11.2031, por meio da celebração de Termo Aditivo em 10.11.2021;




PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

CONSIDERANDO que, para além da prorrogação do prazo da concessão, foi consignado no Termo Aditivo que a **CONCESSIONÁRIA** se comprometeria a “*realizar, às suas expensas, estudo técnico para otimização e reestruturação do sistema de transporte público municipal, para o período prorrogado, na tentativa de encontrar a melhor equação entre a modicidade tarifária e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato (...)*”;

CONSIDERANDO que, por essa razão, e, ainda, pela necessidade de adequação do novo ciclo de vigência da Concessão aos parâmetros reais da operação e às melhores práticas do setor de mobilidade urbana, dado que a manutenção das bases originais do Contrato resultaria na perpetuação do desbalanceamento da avença, a **CONCESSIONÁRIA** apresentou, em 22.02.2022, requerimento administrativo objetivando a revisão do Contrato;

CONSIDERANDO que a **CONCESSIONÁRIA**, como embasamento ao pleito de revisão contratual, sustentou a permanência na queda histórica da demanda de passageiros, a permanência dos reflexos negativos da pandemia de coronavírus e, especialmente, a necessidade de modernização do Contrato às diretrizes, objetivos e parâmetros previstos na Lei Federal nº 12.587/2012, que instituiu a Política Nacional de Mobilidade Urbana (“Lei de Mobilidade Urbana”);

CONSIDERANDO que, após isso, em observância aos devidos trâmites processuais, houve a instauração do “*Procedimento de Revisão Extraordinária nº 10.486/2022*”, tendo a **CONCESSIONÁRIA**, após requisição do **PODER CONCEDENTE**, apresentado os estudos técnicos elaborados com os parâmetros sugeridos para subsidiar a revisão do Contrato proposta;

CONSIDERANDO que, paralelamente a isso, em 08.04.2022, a **CONCESSIONÁRIA**, diante da permanência do cenário de desequilíbrio econômico-financeiro da Concessão, pós-prorrogação contratual, solicitou ao **PODER CONCEDENTE** a retomada do *Procedimento de Mediação nº 41.603/20*, com objetivo de garantir que, até que os estudos da revisão do Contrato fossem finalizados, o **PODER CONCEDENTE** realizasse a apuração, mês a mês, do montante de prejuízo da operação;

CONSIDERANDO que, em virtude disso, e com objetivo de assegurar a continuidade da prestação do serviço essencial de transporte, o **PODER CONCEDENTE** vem, no bojo do *Procedimento de Mediação nº 41.603/20*, realizando o aporte de valores para fins de compensação do desequilíbrio suportado pela **CONCESSIONÁRIA**;

g
A

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

CONSIDERANDO, contudo, que, ainda que o **PODER CONCEDENTE** venha mitigando os efeitos do desequilíbrio econômico-financeiro contratual sofridos, as ocorrências verificadas ao longo da execução contratual e o atual cenário da operação refletem a necessidade de aprimoramento do Contrato de Concessão, sobretudo pela sua defasagem regulatória ante o que vem sendo adotado para contratos mais modernos;

CONSIDERANDO, inclusive, que o Contrato em discussão foi celebrado no ano de 2011, não tendo suas premissas sido revisitadas desde então, porquanto não realizadas as revisões ordinárias nos termos nele previstos;

CONSIDERANDO que, em que pese o Contrato seja anterior à Lei de Mobilidade Urbana, assim como à legislação que o regeu (Lei Complementar nº 782/2010), a Lei de Mobilidade Urbana é aplicável a todo o setor e entes da federação, razão pela qual devem prevalecer suas disposições;

CONSIDERANDO, portanto, que se mostra necessário que, nos termos *do “Procedimento de Revisão Extraordinária nº 10.486/2022”*, as Partes consignem novos preceitos ao Contrato, como forma de adequar a operação ao cenário real vivenciado na prestação do serviço de transporte coletivo neste Município, inclusive para possibilitar que se tenha um claro fluxo de caixa para assegurar a prestação adequada dos serviços no período posterior à prorrogação contratual;

CONSIDERANDO, neste sentido, que se mostra necessária a incorporação das diretrizes, objetivos e parâmetros previstos na Lei de Mobilidade Urbana, bem como outras melhorias em prol da segurança das Partes e da qualidade na prestação dos serviços, no que se inclui a promoção de aprimoramento de temáticas afetas à remuneração da **CONCESSIONÁRIA**, equilíbrio econômico-financeiro, investimentos em frota, resolução de controvérsias, dentre outros aspectos;

CONSIDERANDO, que a Lei 6.443 de 11 de abril de 2023, autoriza o executivo municipal a adequar com base na Lei 12.587/2012, os contratos de concessão para exploração e prestação de serviços de transporte coletivo vigentes.

resolvem as **PARTES** firmar este **Termo Aditivo ao Contrato nº 652/11**, mediante cláusulas e condições abaixo transcritas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente Termo Aditivo, resultante do Processo Administrativo de Revisão Extraordinária nº 10.486/2022, tem por objeto:

1.1. O aprimoramento do Contrato de Concessão, em observância à Lei de Mobilidade Urbana e de modo a refletir as reais necessidades do serviço de transporte coletivo no Município de Botucatu;

1.2. A implementação no Contrato de Concessão de sistemática de remuneração com o pagamento de subsídio, conforme autorizado na Lei de Mobilidade Urbana, favorecendo a modicidade tarifária e cobertura do *déficit* tarifário, em conformidade com o regramento previsto na Lei Municipal nº 6.443/2023;

CLÁUSULA SEGUNDA: O Contrato de Concessão será readequado e nele promovidas as alterações a seguir descritas:

2.1. A Cláusula 2ª do Contrato de Concessão passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cláusula 2ª – [...]

§ 1º As obrigações previstas neste Contrato de Concessão poderão ser revistas, periodicamente, preservando-se a alocação de riscos e as regras para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro nele estabelecidas, de modo negociado entre as PARTES, a fim de contemplar alterações quantitativas e qualitativas, inclusão de novas tecnologias e/ou serviços instrumentais ao escopo contratual, necessárias para assegurar a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, nos termos do art. 6º, da Lei Federal nº 8.987/1995.

§ 2º As revisões contratuais, seja Revisão Ordinária ou Extraordinária, que resultem na inclusão de Investimentos Adicionais em razão do advento de novas tecnologias e/ou de serviços instrumentais ao escopo contratual, ou na substituição e/ou supressão de obrigações originalmente previstas, serão acordados entre as PARTES, mediante a formalização do correspondente Termo Aditivo, tendo em vista o permanente incremento de qualidade na prestação dos serviços e a satisfação do usuário.

§ 3º O(s) eventual(ais) Termo(s) Aditivo(s) deverá(ão) dispor acerca do modo de execução dos serviços, seu cronograma, e respectiva forma de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, devendo cada serviço incluído, substituído ou suprimido ser negociado de modo específico e individualizado entre a **CONCESSIONÁRIA** e o **PODER CONCEDENTE**.”

2.2. A Cláusula 3ª do Contrato de Concessão passa a vigorar com a seguinte redação:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

“**Cláusula 3ª** – A **CONCESSIONÁRIA** organizará os seus serviços em linhas, frequência e frota, conforme o lote concedido, as quais serão definidas em OS – Ordem de Serviço emitida pelo **PODER CONCEDENTE** por meio da Secretaria Municipal de Zeladoria e Serviços, ou outra que vier a substituí-la.

§1º Ao longo da Concessão poderão ser criadas linhas de características especiais, ou alteradas as linhas existentes para que sejam dotadas de características especiais, a critério do **PODER CONCEDENTE**.

2.3. A Cláusula 9ª do Contrato de Concessão passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Cláusula 9ª** - A **CONCESSIONÁRIA** se obriga a manter, durante todo o período de vigência da Concessão, frota composta por veículos com idade média igual ou inferior a 6 (seis) anos e idade máxima limitada a 12 (doze) anos, contados do ano modelo do veículo.

§ 1º Para a apuração da idade média considerar-se-á todos os ônibus e micro-ônibus que integram a frota, tomando-se por base os respectivos anos modelo, de modo que o veículo do modelo ano “i” completará um ano em 1º de julho do ano “i+1”, e assim sucessivamente.

§ 2º [...]

§ 3º [...]

2.4. A Cláusula 21 do Contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Cláusula 21** – A **CONCESSIONÁRIA** somente poderá efetuar alterações nos itinerários quando:

- I - Autorizado pelo **PODER CONCEDENTE**, nos termos definidos entre as **PARTES**;
- II - Houver justificativa técnica mediante análise e aprovação do **PODER CONCEDENTE**; ou
- III - Da ocorrência de caso fortuito ou de força maior, impedimento de vias e logradouros, devendo a linha ser retomada à normalidade quando cessados os eventos, salve acordo diverso com o **PODER CONCEDENTE**”.

2.5. O CAPÍTULO VI – DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS E COBRANÇA DA TARIFA passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO VI – DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS, DA COBRANÇA DA TARIFA E DO SUBSÍDIO

Cláusula 24. A remuneração da **CONCESSIONÁRIA** é constituída pela Tarifa de Remuneração por passageiro transportado, custeada pela Tarifa Pública paga pelos usuários do serviço público de transporte coletivo municipal, e pelos valores complementares à título

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

de subsídio, pagos pelo **PODER CONCEDENTE**, nos termos do art. 9º, §§ 3º e 5º da Lei de Mobilidade Urbana.

§ 1º A Tarifa de Remuneração calculada se presta a cobrir os reais custos do serviço prestado ao usuário pela **CONCESSIONÁRIA** e garantir a sua justa remuneração.

§ 2º A **Tarifa de Remuneração** inicialmente fixada, a partir do Processo de Revisão Extraordinária nº 10.486/2022, é de **R\$ 6,50**, referenciada na **data-base de 1º de abril de 2024**.

§ 3º A fixação da Tarifa de Remuneração observará os critérios e prazos de reajuste anual e revisão previstos neste Contrato de Concessão.

§ 4º A **Tarifa Pública** cobrada dos usuários fica inicialmente estabelecida em **R\$ 3,55**, podendo ser alterada a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal e fixada por meio de Decreto, desde que assegurado o pagamento de subsídio à **CONCESSIONÁRIA** quando necessário para a cobertura de *déficit* tarifário, nos termos do art. 9º, §§ 3º e 5º da Lei de Mobilidade Urbana.

§ 5º O repasse mensal de valores à título de subsídio pelo **PODER CONCEDENTE** à **CONCESSIONÁRIA**, a ser realizado no mês subsequente, quando devido em relação ao mês anterior, deverá seguir o seguinte procedimento:

- I - Até o 3º (terceiro) dia útil de cada mês, a **CONCESSIONÁRIA** deverá submeter ao **PODER CONCEDENTE** relatório do qual conste o quantitativo de passageiros transportados no mês anterior, documentos comprobatórios do quantitativo de passageiros transportados no mês anterior, a receita tarifária auferida a partir do pagamento da Tarifa Pública pelos usuários e os cálculos relativos à diferença verificada entre o montante total da arrecadação da Tarifa Pública e o correspondente à Tarifa de Remuneração devida;
- II - Recebido o relatório pelo **PODER CONCEDENTE**, este terá o prazo de 8 (oito) dias úteis para proceder ao repasse dos valores à **CONCESSIONÁRIA**, em conta corrente mantida junto a instituição bancária, valendo o respectivo aviso de crédito emitido pelo banco como recibo.

§ 6º O **PODER CONCEDENTE** obriga-se a assegurar os recursos orçamentários necessários ao eventual pagamento de subsídio tarifário, entretanto, no caso de inadimplemento (insuficiência de recursos ou atraso no pagamento) por parte do **PODER CONCEDENTE**, ficará a **CONCESSIONÁRIA** autorizada a suspender eventuais obrigações de investimentos e o compartilhamento de receitas acessórias.

§ 7º O disposto no § 6º acima não afasta a possibilidade de a **CONCESSIONÁRIA** pleitear a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente do impacto do atraso no pagamento do subsídio pelo **PODER CONCEDENTE**.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

Cláusula 26 – [...]

§ 7º As concessionárias de ambos os lotes poderão, desde que de comum acordo, promover a gestão e operacionalização do sistema de bilhetagem eletrônica de maneira indireta, mediante terceiro contratado ou entidade constituída especificamente para este fim, desde que mantido o cumprimento das disposições legais e regulamentares que regem a presente Concessão.

Cláusula 27 – A CONCESSIONÁRIA poderá explorar, como fonte de receitas alternativas, complementares e acessórias:

- I - Publicidade nos veículos;
- II - Publicidade nos espaços lógicos dos cartões do Sistema de Bilhetagem Eletrônica;
- III - Fornecimento de serviços de telefonia e wi-fi nos veículos, podendo explorar a veiculação de conteúdo publicitário, considerando também as seguintes condições: (a) prever a implantação de solução de autenticação e registro de usuários, na forma do ordenamento jurídico pertinente, em conformidade com o Marco Civil da Internet (Lei Federal n.º 12.965/2014); e (b) o tratamento da base de dados dos usuários registrados observará a Lei Federal n.º 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados, inclusive para o fim de autenticar o acesso à rede wi-fi;
- IV - Outras fontes de receita, ainda que não previstas nesta Cláusula, que venham a ser aprovadas pelo **PODER CONCEDENTE** por requisição da **CONCESSIONÁRIA**.

§ 1º A publicidade poderá ser veiculada nos veículos, desde que não impeça a visualização dos sinais de identificação dos veículos, das linhas, dos itinerários e demais informações aos usuários, assim como em locais que atrapalhem a segura condução dos veículos pelos motoristas.

§ 2º Das áreas internas e externas dos ônibus destinadas à publicidade, o correspondente a 20% (vinte por cento) será reservado, sem ônus, para veiculação de publicidade institucional ou de interesse público do Poder Público Municipal.

§ 3º A **CONCESSIONÁRIA** deverá destinar 5% (cinco por cento) do faturamento bruto decorrente da exploração das receitas alternativas, complementares e acessórias auferidas ao **PODER CONCEDENTE**.

2.6. O CAPÍTULO VII – DA TARIFA, SEUS REAJUSTES E REVISÕES passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO VII – DOS REAJUSTES TARIFÁRIOS”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

Cláusula 28 - A Tarifa de Remuneração do serviço regular será reajustada anualmente considerando a data-base de 1º de abril de 2024, tendo como referência a aplicação da seguinte fórmula paramétrica:

$$TR \text{ reaj.} = \frac{TR \text{ atual} \times ((33,00\% \times V.C.) + (41,00\% \times V.P.) + (13,00\% \times V.V.) + (13,00\% \times V.D.))}{(IPKe \text{ Transportado} / IPKe \text{ Anterior})}$$

Onde:

TR reaj. = Tarifa de Remuneração por Passageiro Equivalente, para o serviço de transporte coletivo urbano municipal, reajustada;

TR atual = Tarifa de Remuneração por Passageiro Equivalente, para o serviço de transporte coletivo urbano municipal atual;

IPKe Transportado = Índice de Passageiros Equivalentes por Quilômetro Rodado nos últimos 12 meses;

IPKe Anterior = no 1º reajuste, será o Índice de Passageiros Equivalentes por Quilômetro Rodado previsto para o 1º ano do estudo de revisão extraordinária (contratual). A partir do 2º reajuste, será o Índice de Passageiros Equivalentes por Quilômetro Rodado observada no período anterior (12 meses antes do último reajuste).

V.C. = Variação do preço do combustível, medida pela variação do preço médio de distribuição do diesel S-10 para o Município de Botucatu, ou na ausência deste considerar-se a para o Estado de São Paulo, divulgado pela ANP. Como a divulgação da ANP ocorre apenas 30 dias após o fechamento do mês, o período da variação do preço será considerado, para esse item, sempre de 3 meses anteriores à data do reajuste. Portanto, para o primeiro reajuste, será considerada a variação de fevereiro de 2024 até três meses antes da data do 1º reajuste, janeiro de 2025. Após o início da concessão, o reajuste ocorrerá a cada 12 meses, considerando sempre a variação de doze meses partindo de 3 meses antes do último reajuste. Vide quadro-exemplo abaixo.

V.P. = Variação do custo com Pessoal, medida pela variação dos salários conforme dissídio anual coletivo dos motoristas;

V.V. = Variação do custo com Veículos, medida pela variação da Tabela 6903 – Índice de Preços ao Produtor (IPP) – 29 FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E CARROCERIAS – IBGE, considerando sempre a variação de doze meses partindo de 2 meses antes do último reajuste, para desta forma garantir que o índice já tenha sido publicado. Portanto, para o primeiro reajuste, será considerada a variação de março de 2024 até dois meses antes do 1º reajuste, fevereiro de 2025. Após o primeiro reajuste da concessão, ele ocorrerá a cada 12 meses, considerando sempre a variação de doze meses partindo de 2 meses antes do último reajuste;

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

V.D. = Variação das despesas gerais e administrativas, medida pela variação do índice de preço ao consumidor amplo do IBGE – IPCA, considerando sempre a variação de doze meses partindo de 2 meses antes do último reajuste, a fim de garantir que o índice já tenha sido publicado quando da realização do reajuste. Portanto, para o primeiro reajuste, será considerada a variação de março de 2024 até dois meses antes do 1º reajuste, fevereiro de 2025. Após o primeiro reajuste da concessão, ele ocorrerá a cada 12 meses, considerando sempre a variação de doze meses partindo de 2 meses antes do último reajuste.

Exemplo:

<i>Descrição</i>	<i>mês</i>	<i>Período variação Diesel</i>	<i>Período Variação IPCA/IPP</i>
<i>1º Reajuste</i>	<i>abr/25</i>	<i>fev/24 – jan/25</i>	<i>mar/24 – fev/25</i>
<i>2º Reajuste</i>	<i>abr/26</i>	<i>fev/25 – jan/26</i>	<i>mar/25 – fev/26</i>
<i>3º Reajuste</i>	<i>abr/27</i>	<i>fev/26 – jan/27</i>	<i>mar/26 – fev/27</i>

E assim sucessivamente nos anos seguintes até o fim do contrato.

** as datas utilizadas são somente a título de exemplo.*

§ 1º - Os pesos da fórmula paramétrica podem ser revistos anualmente conforme a proporção de variação de cada índice, e neste caso deve ser autorizado pelo **PODER CONCEDENTE**.

§ 2º - O requerimento de reajuste deverá ser apresentado pela **CONCESSIONÁRIA** ao **PODER CONCEDENTE**, acompanhado da respectiva memória de cálculo, em prazo não inferior a 15 (quinze) dias corridos antes da data-base de reajuste anual.

§ 3º - As **CONCESSIONÁRIAS** deverão fornecer mensalmente e até o 5º dia útil de cada mês subsequente o relatório de quilometragem executada do mês anterior, para validação do **PODER CONCEDENTE**, com a finalidade de se manter o registro histórico para cálculo do IPKe a ser utilizado na fórmula paramétrica.

§ 4º Com base nas informações prestadas pela **CONCESSIONÁRIA** e, estando a fórmula paramétrica aplicada corretamente, o **PODER CONCEDENTE** homologará o reajuste proposto.

§ 5º - O **PODER CONCEDENTE** somente deixará de homologar o reajuste em caso de erro no cálculo do reajuste realizado pela **CONCESSIONÁRIA** ou caso não tenha sido observada a data-base.

§ 6º - Constatada a existência de erro no cálculo do reajuste, o **PODER CONCEDENTE** deverá instaurar processo administrativo próprio destinado a verificar os cálculos e submeterá sua decisão e a memória de cálculo que entender correta à **CONCESSIONÁRIA**, em no máximo 15 (quinze) dias úteis.

§ 7º - Havendo discordância, a **CONCESSIONÁRIA** poderá se valer dos meios alternativos de resolução de conflitos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 8º Em caso de atraso na homologação do reajuste ou aplicação prática após a data-base, o valor da tarifa de remuneração reajustada incidirá, de forma retroativa, desde a data-base contratual, sendo devido o reequilíbrio em decorrência dos dias em que a nova tarifa já era aplicável e não o foi por ato ou omissão do **PODER CONCEDENTE**.

2.7. Fica criado o **CAPÍTULO VIII – ALOCAÇÃO DE RISCOS, EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO E REVISÕES**, com a consequente renumeração dos capítulos e artigos posteriores, nos seguintes termos:

Cláusula 29 – Sempre que atendidas as condições do Contrato de Concessão e observada a alocação de riscos, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º – A análise da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro restringe-se à neutralização dos efeitos econômicos e financeiros dos Eventos de Desequilíbrio.

§ 2º - Ao pleitear a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, caberá à Parte que o pleiteia comprovar a materialização do evento e seu impacto.

§ 3º - Considera-se caracterizado o desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato quando qualquer das **PARTES** sofrer os efeitos, positivos ou negativos, decorrentes de evento cujo risco não tenha sido a ela alocado, ou em razão do descumprimento das obrigações a ela alocadas.

§ 4º - A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão como um todo ou em relação a determinado Evento de Desequilíbrio, será realizada de forma a se obter o Valor Presente Líquido dos saldos do Fluxo de Caixa igual a zero, considerando-se a Taxa de Desconto respectiva à natureza de cada Evento de Desequilíbrio:

- I - Em caso de Investimentos Adicionais, deverá ser elaborado Fluxo de Caixa Marginal, considerando (i) o fluxo dos dispêndios marginais resultantes do evento que deu origem à recomposição; (ii) os fluxos das receitas marginais resultantes da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro; e (iii) critérios de mercado para a definição dos valores dos investimentos;
- II - Nas demais hipóteses, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro se dará por meio do fluxo de caixa descontado definido no bojo da Revisão Extraordinária nº 10.486/2022.

§ 5º A **CONCESSIONÁRIA** assume integral responsabilidade pelos riscos inerentes à operação e execução dos serviços objeto deste Contrato de Concessão, excetuados aqueles que expressamente constem como risco do **PODER CONCEDENTE**.

§ 6º Caberá à **CONCESSIONÁRIA** adotar as soluções, processos e técnicas que julgar mais adequadas e eficientes para mitigar os riscos por ela assumidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 7º Constituem riscos alocados exclusivamente à **CONCESSIONÁRIA** e que, portanto, não ensejarão direito ao reequilíbrio econômico-financeiro:

- I - Prejuízo ou a redução de ganhos da **CONCESSIONÁRIA** decorrentes da livre exploração da concessão e dos riscos normais à atividade empresarial;
- II - O conhecimento da situação e das condições do sistema viário e do sistema de transporte público no Município;
- III - Ineficiências ou perdas econômicas decorrentes de falhas, negligência, inépcia, omissão ou das próprias atividades da **CONCESSIONÁRIA** no cumprimento do objeto deste Contrato de Concessão;
- IV - Tecnologia ou técnica empregadas na prestação dos serviços, e insucesso de inovações tecnológicas porventura introduzidas espontaneamente pela **CONCESSIONÁRIA**;
- V - Atrasos no processo de obtenção de autorizações, licenças e/ou permissões a serem emitidas por autoridades administrativas, exigidas para execução das atividades previstas no objeto do Contrato de Concessão;
- VI - Capacidade financeira e/ou de captação de recursos pela **CONCESSIONÁRIA**, assim como os custos de empréstimos e financiamentos por ela obtidos para arcar com as obrigações decorrentes do Contrato de Concessão;
- VII - Aumento do custo de empréstimos e financiamentos a serem obtidos pela **CONCESSIONÁRIA** para execução e custeio dos serviços objeto da Concessão, salvo comprovação de que o aumento de custo tenha decorrido diretamente de ação ou omissão do **PODER CONCEDENTE**;
- VIII - Constatação superveniente de erros ou omissões em qualquer projeção ou premissa realizada pela **CONCESSIONÁRIA**;
- IX - Erro de projetos, erro na estimativa de custos e/ou gastos, falhas na prestação dos serviços, defeitos nos equipamentos, bem como erros ou falhas causados pela **CONCESSIONÁRIA**, pelos terceirizados ou subcontratados;
- X - Roubos, furtos, destruição, perdas ou avarias nos bens utilizados na prestação dos serviços ou em seus próprios bens, cuja materialização não tenha sido provocada por ato ou fato imputável ao **PODER CONCEDENTE**;
- XI - Variações nas receitas alternativas, acessórias e complementares estimadas pela **CONCESSIONÁRIA**, inclusive quando em decorrência de criação e/ou extinção de tributos ou alterações na legislação ou na regulação tributárias, observadas as regras específicas estabelecidas neste Contrato de Concessão;
- XII - Aumento do custo de capital, variação nas taxas de câmbio, alteração de taxas de juros praticados no mercado;

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

- XIII - Criação, extinção ou alteração de tributos ou encargos legais que não tenham repercussão nas receitas e despesas da **CONCESSIONÁRIA**;
- XIV - Segurança e saúde dos trabalhadores que estejam subordinados à **CONCESSIONÁRIA**, seus subcontratados ou terceirizados;
- XV - Cumprimento da legislação aplicável e vigente no Brasil, especialmente a legislação trabalhista, previdenciária e tributária;
- XVI - Atendimento às decisões judiciais e arbitrais relacionadas à prestação dos serviços, quando decorrerem de atos comissivos ou omissivos da **CONCESSIONÁRIA**;
- XVII - Manifestações sociais ou públicas que afetem de qualquer forma a prestação dos serviços, cuja materialização não tenha sido provocada por ato ou fato imputável ao **PODER CONCEDENTE** e desde que não configure fato do príncipe;
- XVIII - Greves e dissídios coletivos de funcionários da **CONCESSIONÁRIA**, seus fornecedores, subcontratados ou terceirizados, cuja materialização não tenha sido provocada por ato ou fato imputável ao **PODER CONCEDENTE**;
- XIX - Negligência, imperícia ou imprudência de pessoas que trabalhem para a **CONCESSIONÁRIA**, sejam elas empregados, terceirizados ou subcontratados;
- XX - Prejuízos causados a terceiros pela **CONCESSIONÁRIA**, seus empregados, prestadores de serviço, fornecedores, terceirizados, subcontratados ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a ela vinculada, no exercício das atividades abrangidas neste Contrato de Concessão; e
- XXI - Uso dos serviços por usuários que, mediante meio ardiloso ou fraudulento, se apresentem indevidamente como beneficiários de isenção ou redução tarifária que permita o acesso ao transporte público mediante apresentação de documento de identificação.

§ 8º São riscos assumidos exclusivamente pelo **PODER CONCEDENTE**:

- I - Modificação unilateral do Contrato pelo **PODER CONCEDENTE**;
- II - Alteração legislativa de caráter específico que tenha impacto direto sobre as receitas e despesas da **CONCESSIONÁRIA**, de modo a afetar a continuidade ou a qualidade da exploração da Concessão;
- III - Suficiência de recursos para pagamento de subsídio e eventuais outros valores devidos à **CONCESSIONÁRIA** no âmbito deste Termo Aditivo, devendo o **PODER CONCEDENTE** manter a **CONCESSIONÁRIA** indene de quaisquer riscos de não recebimento da Tarifa de Remuneração, complementando com recursos alternativos à Tarifa Pública, na forma do artigo 9º, §5º, da Lei Federal nº 12.587/2012;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

- IV - Decisões judiciais, arbitrais ou administrativas que, dentre outros, impeçam ou impossibilitem a **CONCESSIONÁRIA**, de receber a Tarifa de Remuneração, seu reajuste ou revisão;
- V - Atrasos ou inexecução das obrigações da **CONCESSIONÁRIA** causados pela demora ou omissão do **PODER CONCEDENTE** na realização das atividades e obrigações a ele atribuídas neste Contrato, hipótese na qual não serão computados os dias para fins de aplicação de penalidades;
- VI - Fatores imprevisíveis, fatores previsíveis de consequências incalculáveis, caso fortuito ou força maior, estes últimos assim considerados, exemplificadamente:
- a. Guerras nacionais ou internacionais que afetem diretamente a execução contratual;
 - b. Atos de terrorismo, nos termos da legislação;
 - c. Contaminação nuclear, química ou biológica, incluídas as epidemias e pandemias, conforme assim declaradas pelas autoridades municipais, estaduais e nacionais de saúde, ou pela Organização Mundial de Saúde e que produzam efeitos relevantes sobre a prestação dos serviços;
 - d. Embargo comercial de nação estrangeira;
 - e. Eventos naturais, como terremotos, furacões, alagamentos ou inundações, quando seus impactos não puderem ser evitados por medidas preventivas razoavelmente exigíveis da **CONCESSIONÁRIA**.
- VII - Alterações na legislação ou na regulação que alterem o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão e que tragam efetivos prejuízos para a **CONCESSIONÁRIA**, desde que não esteja relacionada com risco já assumido pela **CONCESSIONÁRIA** no âmbito deste Contrato de Concessão;
- VIII - Criação e/ou extinção de tributos ou alterações na legislação ou na regulação tributárias, salvo aquelas atinentes a impostos/contribuições sobre a renda, que tenham impacto nas receitas ou despesas da **CONCESSIONÁRIA**, relacionados especificamente com a execução dos serviços objeto deste Contrato de Concessão, incluindo os tributos que tenham como fato gerador atividade executada por empresa subcontratada, quando tal atividade pudesse, em circunstâncias razoáveis de mercado, ser executada diretamente pela própria **CONCESSIONÁRIA**;
- IX - Danos causados aos bens utilizados para a prestação dos serviços, quando em decorrência da materialização dos riscos atribuídos ao **PODER CONCEDENTE**;
- X - Insucesso de inovações tecnológicas introduzidas pela **CONCESSIONÁRIA**, em razão de solicitação do **PODER CONCEDENTE**;




PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

- XI - Fato do príncipe que efetivamente onere a execução do Contrato de Concessão, salvo quando o ato ou fato caracterizar risco que já tenha sido atribuído expressamente à **CONCESSIONÁRIA** neste Contrato;
- XII - Descumprimento, pelo **PODER CONCEDENTE**, de suas obrigações contratuais ou regulamentares, incluindo, mas não se limitando, o descumprimento de prazos previstos no Contrato de Concessão e na legislação aplicável;
- XIII - Atraso na homologação dos reajustes, conclusão dos processos de revisão e pagamento de subsídio, quando por ato ou omissão do **PODER CONCEDENTE**;
- XIV - Prejuízos ocasionados à **CONCESSIONÁRIA** e à operação das linhas em razão da realização de obras diretamente pelo **PODER CONCEDENTE**, ou, ainda, mediante contratação de terceiros;
- XV - Efeitos e os impactos, inclusive sobre os custos, a demanda, as receitas e os investimentos, decorrentes da alteração das linhas pelo **PODER CONCEDENTE**.
- § 9º São riscos compartilhados entre **CONCESSIONÁRIA** e **PODER CONCEDENTE**, nos termos e condições a seguir previstas:
- I - Risco de variação da demanda:
- a. Será risco da **CONCESSIONÁRIA** a variação ordinária da demanda de passageiros equivalentes, assim considerada a variação de até 25%, inclusive, para mais ou para menos, da demanda projetada a partir do Processo Administrativo de Revisão Extraordinária nº 10.486/2022 e do eventualmente estabelecido a partir de revisões contratuais posteriores;
 - b. Será risco do **PODER CONCEDENTE** a variação extraordinária da demanda de passageiros equivalentes, assim considerada a variação que supere 25%, para mais ou para menos, da demanda projetada a partir do Processo Administrativo de Revisão Extraordinária nº 10.486/2022 e do eventualmente estabelecido a partir de revisões contratuais posteriores.
 - c. A aplicação do mecanismo de compartilhamento previsto neste inciso independe do fato ensejador da variação da demanda, exceto em casos de comprovada configuração de caso fortuito, força maior ou fato do príncipe. Nestes casos, considerar-se-á os riscos conforme estabelecidos a cada parte.

Cláusula 30 – Eventos Críticos são Eventos de Desequilíbrio que afetam diretamente o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão e cuja ocorrência e o correspondente impacto na equação contratual sejam passíveis de levantamento e apuração de forma objetiva, autorizando a majoração cautelar da Tarifa de Remuneração e posterior instauração de processo administrativo de Revisão Extraordinária, em condições especiais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - Para fins do quanto disposto na cláusula 30, consideram-se Eventos Críticos:

- I - A variação do valor médio do preço do diesel S10 ao longo de um semestre civil for superior a 120% do valor médio do início do semestre;
- II - O encerramento do benefício tributário vigente denominado “desoneração da folha de pagamento”, que consiste na substituição da base de incidência da contribuição patronal sobre a folha de pagamento, previsto para 31 de dezembro de 2027, nos termos da Lei Federal nº 14.784/2023;
- III - A variação extraordinária de, acima de 25% (vinte e cinco por cento), para mais ou para menos, da demanda pelos serviços concedidos no período de 12 (doze) meses imediatamente anterior;
- IV - Quaisquer outras alterações de natureza fiscal e tributária que impactem extraordinariamente no Fluxo de Caixa da concessão; e
- V - O disposto no § 4º dessa Cláusula 30.

§ 2º - Configurados os Eventos Críticos dos incisos I, II, III e V do § 1º acima, em desfavor da **CONCESSIONÁRIA**, observar-se-á o seguinte procedimento:

- I - Constitui obrigação da **CONCESSIONÁRIA** protocolar, perante o **PODER CONCEDENTE**, requerimento visando a instauração de processo administrativo de Revisão Extraordinária, o qual deverá ser instruído com a comprovação da ocorrência do Evento Crítico, bem como os estudos que demonstrem o seu impacto no equilíbrio econômico-financeiro, observado o disposto nesta Cláusula;
- II - A apuração do valor de desequilíbrio em decorrência da materialização de Eventos Críticos observará a disciplina da Cláusula 31 em relação à metodologia;
- III - Constitui obrigação do **PODER CONCEDENTE**, instaurar Processo Administrativo de Revisão Extraordinária, cuja recomposição será implementada preferencialmente mediante a adequação do valor da Tarifa de Remuneração em medida suficiente à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro;
- IV - Atendidos os requisitos com relação à demonstração do Evento Crítico, e caso a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro se concretize mediante o ajuste da Tarifa de Remuneração, o valor será adequado de acordo com o constante do requerimento, com efeitos vigentes a partir do protocolo do mesmo até a conclusão do processo administrativo de Revisão Extraordinária;

§ 3º - No caso da ocorrência de Evento Crítico disposto no § 2º dessa Cláusula, será instaurado processo administrativo de Revisão Extraordinária deverá ser concluído no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável justificadamente por igual período, com a prolação de decisão administrativa definitiva pelo reconhecimento ou não do Evento Crítico.

- I - Sendo reconhecido o Evento Crítico:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

- a. Se verificada a suficiência do valor da Tarifa de Remuneração fixada cautelarmente, ela se tornará automaticamente definitiva, para todos os fins de direito;
- b. Se verificado que o valor da Tarifa de Remuneração fixada cautelarmente foi superior ao que era devido, ela será ajustada, sendo reconhecido o desequilíbrio econômico-financeiro em favor do **PODER CONCEDENTE**;
- c. Se verificado que o valor da Tarifa de Remuneração fixada cautelarmente foi inferior ao que era devido, ela será ajustada, sendo reconhecido o desequilíbrio econômico-financeiro em favor da **CONCESSIONÁRIA**;

II - Não se reconhecendo o Evento Crítico, o valor da Tarifa de Remuneração será readequado ao patamar anteriormente vigente, sendo reconhecido o desequilíbrio econômico-financeiro em favor do **PODER CONCEDENTE**.

§ 4º - Também se configurará como Evento Crítico, assim definido nos termos do caput dessa Cláusula, a criação de novas linhas pelo **PODER CONCEDENTE**, a serem atendidas pela **CONCESSIONÁRIA** no âmbito desse Contrato.

§ 5º - Ocorrendo o Evento Crítico discriminado no § 4º acima, deverá ser adotado obrigatoriamente o seguinte procedimento, a fim de apurar a necessidade de readequação da Tarifa de Remuneração da **CONCESSIONÁRIA**:

I – No momento da requisição, pelo **PODER CONCEDENTE**, de criação da nova(s) linha(s), será instaurado processo administrativo próprio para acompanhamento, por 120 (cento e vinte) dias, das receitas e custos auferidos dela(s) especificamente.

II – Após 120 (cento e vinte) dias de apuração dos custos e receitas da(s) nova(s) linha(s) criada(s), a **CONCESSIONÁRIA** apresentará ao **PODER CONCEDENTE** a análise da situação financeira da(s) linha(s) criada(s), se superavitária ou deficitária, assim como a sua adequação à Taxa Interna de Retorno (TIR) estabelecida nesse Contrato.

III – Caso a apuração realizada pela **CONCESSIONÁRIA** identifique que o fluxo de caixa, com base nos custos e receitas da(s) linha(s) criada(s), não atinja o retorno estabelecido na TIR ora definida, as **PARTES** promoverão a readequação da Tarifa de Remuneração da **CONCESSIONÁRIA**, a fim de refletir o retorno obtido com a(s) nova(s) linha(s) criada(s).

IV – Para readequação da Tarifa de Remuneração nos termos dispostos no inciso anterior, as **PARTES** observarão os procedimentos estabelecidos nos §§ 2º e 3º dessa Cláusula.

Cláusula 31 – O **PODER CONCEDENTE** poderá determinar à **CONCESSIONÁRIA** ou esta poderá propor àquele a realização de Investimentos Adicionais na Concessão, desde que não previstos no Edital, no Contrato de Concessão, na proposta da **CONCESSIONÁRIA** ou neste Termo Aditivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º Os Investimentos Adicionais são aqueles com vistas à ampliação, modernização, aperfeiçoamento dos equipamentos, bem como outros investimentos voltados à melhoria dos serviços de transporte coletivo de passageiros, observada a sinergia de serviços, economicidade e economia de escala.

§2º Não serão qualificados como Investimentos Adicionais aqueles que, por força do Contrato de Concessão, sejam de responsabilidade ou risco da **CONCESSIONÁRIA**, ou que se mostrem incompatíveis com o objeto contratual.

§ 3º O processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, para a hipótese de inclusão no escopo do Contrato de Concessão de Investimentos Adicionais, será realizado com base na metodologia do Fluxo de Caixa Marginal, prevista na Cláusula 29, § 5º, inciso I.

§ 4º Os custos e as despesas relativas à conservação e manutenção de eventuais Investimentos Adicionais, assim como eventuais receitas por eles proporcionadas, também deverão ser considerados para efeito do cálculo do Fluxo de Caixa Marginal.

§ 5º Os investimentos da **CONCESSIONÁRIA** que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e a atualidade do serviço deverão estar amortizados dentro do prazo da concessão, não sendo qualificados como Investimentos Adicionais.

Cláusula 32 – Ao longo da Concessão, o Contrato de Concessão ficará sujeito à promoção de Revisões Ordinárias e Extraordinárias.

§1º A Revisão Ordinária será promovida a cada 3 (três) anos, considerando eventuais alterações na estrutura de custos ou de mercado, o compartilhamento de ganhos e os estímulos à eficiência e modicidade tarifária, e, ainda:

- I - A variação, para mais ou para menos, da demanda pelos serviços concedidos;
- II - A variação, para mais ou para menos, nos custos incorridos pela **CONCESSIONÁRIA** na prestação dos serviços concedidos;
- III - os ganhos de eficiência e produtividade;
- IV - O equilíbrio econômico-financeiro da Concessão;
- V - Eventuais ajustes no Contrato de Concessão, considerando as reais necessidades dos usuários, o cenário econômico, a realidade da operação e eventual necessidade de modernização, aperfeiçoamento e ampliação, observada a necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro;
- VI - A revisão dos pesos e composição da fórmula paramétrica do reajuste da Tarifa de Remuneração, se verificado necessário pelas **PARTES**.

§ 2º - A Revisão Ordinária seguirá o seguinte rito:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

- I - Apresentação de requerimento de Revisão Ordinária por uma das **PARTES**, do qual deverá constar o nome de até 3 (três) representantes para comporem Grupo de Trabalho Paritário para discussão dos aspectos previstos no § 1º, bem como para apuração dos eventuais Eventos de Desequilíbrio, definição de metodologia de apuração dos impactos dos eventos e realização dos cálculos, bem como para a proposição de mecanismo para a recomposição;
- II - Manifestação, em 20 (vinte) dias, da outra Parte, sobre o requerimento, ocasião em que deverá nomear até 3 (três) representantes para comporem o Grupo de Trabalho;
- III - Designação, pelo **PODER CONCEDENTE**, em até 10 (dez) dias, de data para a primeira reunião, oportunidade em que será definido cronograma de reuniões;
- IV - Realização das reuniões do Grupo de Trabalho, podendo ocorrer tantas quantas forem necessárias, desde que observado o prazo limite de duração da Revisão Ordinária e lavradas atas de cada uma delas, as quais serão anexadas ao respectivo processo administrativo;
- V - Elaboração de Relatório Final pelos representantes das Partes do Grupo de Trabalho;
- VI - Decisão final do **PODER CONCEDENTE** sobre a Revisão Ordinária, após a devida tramitação interna entre os órgãos do **PODER CONCEDENTE**, a qual deverá contemplar as medidas para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, quando o caso, e eventuais ajustes a serem promovidos no Contrato de Concessão;
- VII - Assinatura de Termo Aditivo, caso seja definida a necessidade de ajustes no instrumento contratual.

§ 3º - Nos intervalos entre as Revisões Ordinárias observar-se-á estritamente a alocação de riscos prevista no Contrato de Concessão, admitindo-se apenas a promoção de Revisões Extraordinárias nas hipóteses indicadas no § 4º desta Cláusula.

§ 4º - A Revisão Extraordinária poderá ocorrer a qualquer tempo, quando verificado Evento Crítico ou quando os efeitos do Evento de Desequilíbrio apontado pela Parte que a pleiteia forem suficientemente gravosos de modo a tornar impossível que se aguarde a periodicidade de realização da Revisão Ordinária, uma vez demonstrado o potencial comprometimento da solvência ou continuidade da prestação dos serviços pela **CONCESSIONÁRIA**.

§ 5º - Restará configurado o potencial comprometimento da solvência ou da prestação dos serviços pela **CONCESSIONÁRIA**, dentre outras hipóteses a serem avaliadas pelo **PODER CONCEDENTE**, quando:

- I - houver risco de descumprimento iminente de obrigações, vencimento antecipado ou aceleração do vencimento nos financiamentos contratados pela **CONCESSIONÁRIA**;
ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

- II - ocorrer um ou mais Eventos de Desequilíbrio com impacto agregado superior a 10% (dez por cento) na receita bruta decorrente da receita tarifária acumulada nos 12 (doze) meses anteriores à materialização do(s) evento(s).

§ 6º - Ressalvados os casos sujeitos a revisão pela materialização de Eventos Críticos, o procedimento de Revisão Extraordinária será semelhante ao descrito para fins de Revisão Ordinária, mas diferencia-se no seguinte:

- I - Em caso de requerimento apresentado pela **CONCESSIONÁRIA**, o requerimento passará por exame de admissibilidade para que se verifique se devidamente configurada uma das hipóteses previstas no parágrafo anterior.
- a. Verificada a admissibilidade, proceder-se-ão os demais atos ou, se verificada a inadmissibilidade, a análise de mérito do pleito será incluída no escopo da próxima Revisão Ordinária;
- b. Em caso de discordância quanto a inadmissibilidade, por parte da **CONCESSIONÁRIA**, esta poderá se valer dos mecanismos de solução de controvérsias, observados os termos deste Contrato.

- II - Será dispensável o Grupo de Trabalho caso, dada a ciência quanto ao requerimento à Parte contrária com dados técnicos suficientemente aptos a demonstrar o impacto do evento alegado, a outra Parte não se oponha ao desequilíbrio configurado.

§ 7º - Por ocasião da Revisão Ordinária e Extraordinária, serão contemplados conjuntamente, se for o caso, os pleitos de ambas as Partes, de forma a compensar os impactos econômico-financeiros dos eventos de desequilíbrio.

Cláusula 33 – Diante da necessidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, poderão ser utilizados, a critério do **PODER CONCEDENTE**, os seguintes mecanismos:

- I - Extensão ou redução do prazo da Concessão;
- II - Alteração, para mais ou para menos, do valor da Tarifa de Remuneração;
- III - Alteração das obrigações impostas às Partes ou metas previstas;
- IV - Ressarcimento ou pagamento de indenizações entre as partes;
- V - Combinação das modalidades anteriores ou outras permitidas pela legislação; e
- VI - Demais instrumentos que se julgarem pertinentes diante do caso concreto.

§ 1º Na escolha do meio destinado a implementar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, o **PODER CONCEDENTE** considerará a capacidade de a **CONCESSIONÁRIA** cumprir com suas obrigações perante os financiadores, especialmente aquelas relacionadas ao pagamento do serviço da dívida e cumprimento de obrigações assumidas nos instrumentos financeiros de que a **CONCESSIONÁRIA** seja parte, relacionados aos investimentos e à

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

operação, principalmente aquelas cujo descumprimento pode dar causa à obrigação de aporte de capital ou reforço de garantia pelos acionistas da **CONCESSIONÁRIA**, aceleração de dívida ou vencimento antecipado de contrato.

§ 2º Ocorrida a mora do **PODER CONCEDENTE** ou existindo discordância quanto à utilização do mecanismo para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, a **CONCESSIONÁRIA** poderá se valer dos mecanismos de solução de controvérsias previstos.

Cláusula 34 – [...]”

2.8. Ficam incluídos à Cláusula 36 os incisos a seguir especificados:

Cláusula 36 – São responsabilidades do **PODER CONCEDENTE**, além de outras previstas na legislação, no Edital e neste Contrato de Concessão:

[...]IV – Dispor dos recursos para pagamento de subsídio, quando devido, nos termos deste Contrato de Concessão;

2.9. Ficam incluídos à Cláusula 37 os incisos a seguir especificados:

Cláusula 37 – São direitos da **CONCESSIONÁRIA**, além de outros previstos na legislação, no Edital e neste Contrato de Concessão:

[...] III – cobrar do usuário e arrecadar a Tarifa Pública fixada pelo **PODER CONCEDENTE**;

IV – receber a integralidade da Tarifa de Remuneração devida pela prestação dos serviços objeto do presente Contrato de Concessão.

2.10. Ficam incluídos à Cláusula 39 o inciso e parágrafo único a seguir especificados:

Cláusula 39 – São direitos dos usuários, sem prejuízo do disposto no código de defesa do consumidor, Lei nº 8.078/1990, e em demais normas aplicáveis:

[...] VII – obter informações necessárias para o bom uso do serviço antes e no momento de seu embarque, em especial referentes aos itinerários, aos horários e valor da Tarifa Pública;

VIII – proteção de seus dados nos termos da Lei Federal nº 13.460/2017.

Parágrafo único – É obrigação do usuário o pagamento da Tarifa Pública pelos serviços, quando não for beneficiário de benefício tarifário.

2.11. O CAPÍTULO XIII – “DA EXTINÇÃO”, passa a vigorar com a seguinte redação, com a consequente renumeração dos capítulos seguintes:

CAPÍTULO XIV – DA EXTINÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

Cláusula 45 – O **PODER CONCEDENTE** poderá, nos termos da Lei nº 782/2010, do Decreto nº 11.357/2018, do Edital, e da legislação federal aplicável, em especial, as Leis nºs 8.666/1993 e 8.987/1995, extinguir a Concessão.

Parágrafo único. A extinção da Concessão por caducidade será precedida de processo administrativo, assegurado à **CONCESSIONÁRIA** o direito de defesa e indenização, conforme legislação específica.

Cláusula 46: O Contrato também poderá ser extinto por iniciativa da **CONCESSIONÁRIA**, por meio de:

- I - rescisão, em caso de descumprimento das normas contratuais pelo **PODER CONCEDENTE**, mediante procedimento arbitral movido especialmente para esse fim; ou
- II - rescisão amigável, após a instauração de processo administrativo próprio, nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras resultantes de termo de compromisso celebrado entre as Partes:
 - a. verificação da inviabilidade da contratação do financiamento pela **CONCESSIONÁRIA**, nos casos em que seja(m) necessário(s) para realização de Investimentos Adicionais que sejam determinados unilateralmente pelo **PODER CONCEDENTE**;
 - b. motivada e intransponível inviabilidade técnica superveniente de execução da Concessão;
 - c. não retomada, pelo **PODER CONCEDENTE**, do regular pagamento dos subsídios orçamentários relativos à Tarifa de Remuneração, por período superior a 6 (seis) meses consecutivos; ou
 - e. materialização de eventos de caso fortuito ou força maior, e cujas consequências irreparáveis se estendam por mais de 90 (noventa) dias, ou por período definido de comum acordo entre as Partes, quando da verificação de que os efeitos possam comprometer de forma irreversível a prestação do Serviço.

§ 1º Na hipótese do inciso I, havendo interesse na rescisão, a **CONCESSIONÁRIA** deverá notificar previamente o **PODER CONCEDENTE** acerca dos motivos que a levam a pleitear a rescisão, buscando-se a solução amigável do conflito.

§ 2º Na hipótese do inciso I, os serviços concedidos não poderão ser interrompidos ou paralisados pela **CONCESSIONÁRIA** até sentença arbitral de rescisão.

§ 3º Na hipótese do inciso I, à **CONCESSIONÁRIA** será devida a indenização pelos valores não amortizados ou depreciados, dos bens reversíveis e ainda, as perdas e danos decorrentes da extinção antecipada do Contrato de Concessão.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º Na hipótese do inciso II, as **PARTES** poderão acordar eventual compensação entre haveres e deveres, mas ficando desde já resguardado o direito da **CONCESSIONÁRIA** ao recebimento de indenização pelos valores não amortizados ou depreciadas.

2.12. O “CAPÍTULO XIV – DO PAGAMENTO DA OUTORGA” fica desde já excluído, em razão do acordo firmado entre as **PARTES** no Processo de Revisão Extraordinária do Contrato para extinção do pagamento da outorga com intuito de modicidade tarifária, e por consequência extinção de qualquer obrigação ou direitos decorrentes desta.

2.13. Em substituição ao “CAPÍTULO XIV – DO PAGAMENTO DA OUTORGA”, e também em razão do acordo firmado entre as **PARTES** para adequá-lo à realidade do setor, o Contrato passará a dispor do seguinte Capítulo:

CAPÍTULO XV – DA ISENÇÃO DO ISS

Cláusula 49: O **PODER CONCEDENTE** se compromete a promover, em até 60 (sessenta) dias da assinatura do presente Termo Aditivo, a isenção do imposto de ISS cobrado da **CONCESSIONÁRIA** pela prestação dos serviços objeto desse Contrato.

§ 1º Caso a redução não seja implementada no prazo acima disposto, fica desde já consignado que o montante relativo à referida redução passará a ser incluído no subsídio tarifário mensalmente repassado à **CONCESSIONÁRIA**, até que o imposto seja efetivamente reduzido.

2.14. Fica criado o **CAPÍTULO XVI – DA SUBCONTRATAÇÃO**, com a consequente renumeração do capítulo seguinte, incluindo-se as cláusulas a seguir:

“Cláusula 50: Sem prejuízo das responsabilidades e dos riscos previstos neste Contrato de Concessão, a **CONCESSIONÁRIA** poderá contratar com terceiros, total ou parcialmente, o desenvolvimento de atividades acessórias, inerentes ou complementares ao serviço concedido, bem como a implantação de projetos associados, nos termos do § 1º, Art. 25 da Lei Federal nº 8.987/1995.

§ 1º A contratação de terceiros não poderá importar em detrimento da qualidade ou segurança dos serviços concedidos ou em transferência do exercício da posição de **CONCESSIONÁRIA** neste Contrato de Concessão, devendo a **CONCESSIONÁRIA** permanecer responsável pela gestão da prestação dos serviços concedidos.

§ 2º Os contratos celebrados entre a **CONCESSIONÁRIA** e terceiros reger-se-ão pelas normas do direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e a Administração Pública.

§ 3º A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da Concessão.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

2.15. Fica inserido o CAPÍTULO XVII – DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS, com a consequente renumeração dos capítulos e cláusulas seguintes:

“**Cláusula 51** – Havendo controvérsias entre as **PARTES** no decorrer da execução contratual, deverão ser observadas os seguintes meios de resolução de controvérsias:

- I -** Solução amigável: As **PARTES** deverão emendar os melhores esforços para resolver amigavelmente qualquer divergência/conflito de interesse que venha a surgir em decorrência do presente Contrato, utilizando-se do princípio da boa-fé, por meio de negociação direta.
- II -** Da mediação: As **PARTES** poderão se utilizar da mediação para resolução amigável de conflitos, podendo celebrar, para formalizar os entendimentos resultantes, termo aditivo ou acordo que poderá ser levado a homologação judicial, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei Federal nº 13.140/2015, ficando, desde já, indicado o Conselho Arbitral do Estado de São Paulo – CAESP para a condução do procedimento, mas podendo as Partes definirem, de comum acordo, outra Câmara de Mediação.
- III -** Da arbitragem: As controvérsias sobre direitos patrimoniais disponíveis surgidas entre as **PARTES**, que não sejam dirimidas de forma consensual, nos termos deste Contrato, serão submetidas à arbitragem, nos termos da Lei Federal nº 9.307/1996, ficando desde já indicado o Conselho Arbitral do Estado de São Paulo – CAESP para a condução do procedimento.

§ 1º O procedimento arbitral deverá ser julgado por um único Árbitro ou Tribunal Arbitral, a depender do interesse das **PARTES**, e observará o Regulamento da Câmara indicada, bem como o disposto na Lei Federal nº 9.307/1996 e subseqüentes alterações, assim como as disposições constantes neste Contrato e na legislação pertinente.

§2º Sempre que possível, as **PARTES** promoverão a resolução dos conflitos por intermédio da Arbitragem Expedida, observado o regulamento próprio da Câmara indicada.

§ 3º Antes da nomeação do árbitro ou constituição do tribunal arbitral, as medidas cautelares e de urgência poderão ser requeridas ao Poder Judiciário ou ao Árbitro de Emergência, este a ser nomeado nos termos do Regulamento do CAESP ou outra de outra Câmara que venha a ser definida de comum acordo entre as **PARTES**.

§ 4º Cessa a eficácia da medida cautelar ou de urgência deferida se a arbitragem não for requerida no prazo de 30 (trinta) dias da data da efetivação da respectiva decisão.

§ 5º Uma vez instituída a arbitragem, caberá ao(s) árbitro(s) manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 6º A **PARTE** vencida no procedimento de arbitragem arcará com todos os custos do procedimento, incluindo os honorários do(s) árbitro(s), excluídos apenas eventuais honorários advocatícios contratuais.

§ 7º As custas serão adiantadas pela **PARTE** que suscitar a instauração do procedimento arbitral, incluindo o adiantamento de percentual dos honorários devidos ao(s) árbitro(s).

§ 8º Os custos e encargos referentes a eventuais providências tomadas no procedimento arbitral recairão sobre a **PARTE** que solicitou a referida providência, sendo compartilhados pelas **PARTES** quando a providência for requerida pelo Árbitro ou Tribunal Arbitral.

§ 9º A sentença arbitral será considerada como decisão final em relação à Controvérsia entre as **PARTES**, irrecorrível e vinculante entre elas.

§ 10 Para fins deste Contrato, consideram-se controvérsias sobre direitos patrimoniais disponíveis, de modo que passíveis de submissão à arbitragem:

- I - as questões relacionadas à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato;
- II - o cálculo de indenizações decorrentes de extinção ou transferência do Contrato;
- III - o inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das **PARTES**, incluídas a incidência de suas penalidades e o seu cálculo.

§ 11 As **PARTES** poderão se socorrer do Judiciário apenas na hipótese do § 3º desta Cláusula ou caso a controvérsia não se enquadre no disposto no § 10.

CLÁUSULA TERCEIRA: Ficam revogadas as cláusulas e disposições contrárias, ou não compatíveis com os termos do presente instrumento.

CLÁUSULA QUARTA: Ficam ratificadas as demais condições ajustadas no Contrato de Concessão nº 652/11, naquilo em que não colidirem com os termos do presente instrumento.

CLÁUSULA QUINTA: Faz parte integrante deste termo aditivo os estudos econômicos aprovados no processo administrativo de Revisão Extraordinária nº 10.486/2022.

CLÁUSULA SEXTA: O Termo Aditivo passa a vigor a partir de sua assinatura.

CLÁUSULA SÉTIMA: Fica eleito o foro da Fazenda Pública da Comarca de Botucatu, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas da execução do Termo Aditivo, bem como de seu respectivo Contrato, desde que não possam ser resolvidas por meio dos mecanismos alternativos de resolução de controvérsias previstos por força do presente Termo Aditivo, renunciando-se a qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja.




PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

E, assim, por estarem as **PARTES** justas e acordadas, firmam, por meio de seus representantes legais, o presente Termo Aditivo em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só e jurídico efeito, na presença das testemunhas abaixo arroladas, para que produza seus legítimos e legais efeitos.

Botucatu, 01 de abril de 2024.



MUNICÍPIO DE BOTUCATU
PAULO SERGIO ALVES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ZELADORIA E SERVIÇOS
Concedente



RETA RÁPIDO TRANSPORTES LTDA
Concessionária

Testemunhas:


Rodrigo Ramos
Chefe do Setor de ~~Contratos~~
R/nº 5817-3


Henrique Chamberlain

RI. 4866-6